



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 001/2014

Dispõe sobre a decretação de regime especial de trabalho objetivando agilização dos processos relativos a atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, para fins de atendimento ao cumprimento da Meta 04/2014, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (reedição da Meta 18/13), divulgada no VII Encontro Nacional do Judiciário, em Belém/PA (dias 18 e 19 de novembro de 2013), que tem como objetivo julgar até o final do exercício de 2014 todas as ações de Improbidade Administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública que foi distribuída até 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, imperativo a todo agente público do dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional satisfatório, contido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, norteador das atividades da Administração Pública;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade, integrado por regras de boa administração, traduzindo a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, igualmente, os deveres do Magistrado que estão expressos no art. 35, III, da LOMAN, determinando a observância dos atos processuais nos prazos legais;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Juiz velar pela rápida solução do litígio, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, nos termos preconizados pelo art. 125, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, também, a determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar o regime especial de trabalho, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (dias), a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, nas seguintes unidades judiciárias/comarcas, privativas de atos de Improbidade Administrativa e crimes contra a Administração Pública, com maior acervo das referidas ações: Teresina, Cristino Castro, Canto do Buriti, Bom Jesus, São Miguel do Tapuio, Capitão de Campos, São Raimundo Nonato, Curimatá, Luiz Correia, Anísio de Abreu, Matias Olímpio, Itaueira, São Pedro do Piauí, Barras, Gilbués, Altos, Socorro do Piauí, Oeiras, Pedro II, Amical do Piauí, Arraial, Campo Maior, Cristalândia, Demerval Lobão, Barro Duro, Esperantina, Monte Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Simões e Uruçuí.

Parágrafo único - O período de regime especial iniciar-se-á no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2014.

Art. 2º. Será constituído Grupo de Trabalho destinado a dar apoio na agilização dos processos de que trata o caput do artigo acima com a seguinte composição:

I - um Juiz Coordenador do Grupo, designado pela Presidência do Tribunal;

II - um Juiz de apoio à Coordenação do Grupo, indicados pela Corregedoria e designados pela Presidência;

III - Juizes de Direito, no número de 15 (quinze), indicados pela Coordenação do Grupo, referendando pela Presidência do Tribunal;

IV - Servidores do Poder Judiciário.

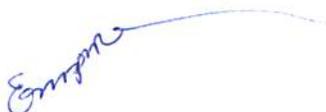
§ 1º O Grupo de Trabalho terá a supervisão de um Desembargador, designado pela Presidência do Tribunal, com a colaboração de um Juiz Auxiliar da Presidência.

§ 2º É permitido haver ações/trabalhos conjuntas com o grupo de trabalho instituído pela Resolução Referente a Meta 4 – ENASP/CNJ.

Art. 3º Os Juizes que integram o Grupo de Trabalho exercem, conjuntamente com o Juiz Titular, plena jurisdição nas respectivas unidades judiciárias em regime especial, em relação aos processos incluídos na Meta 4/2014 do CNJ.

Parágrafo único - Caberá aos 15 (quinze) Juizes designados a receber e devolver os processos devidamente instruídos e sentenciados.

Art. 4º. Os processos incluídos na Meta 4 – ações civis públicas de atos de improbidade administrativa disciplinadas pela Lei Federal nº 8.429/1992, e Crimes contra a Administração Pública – deverão ter prioridade na tramitação, incumbindo aos Juizes de Direito Titulares, Substitutos ou Auxiliares competentes para processá-las e julgá-las, a observância dos prazos processuais para fins de despachos, decisões e prolação de sentenças.



§ 1º - A primazia na tramitação desses processos referentes à Lei nº 8.429/1992, compreende-se a observância dos prazos processuais previstos na referida norma e aqueles estabelecidos pelos artigos 189, 190 e 456 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Os atos e procedimentos previstos no Código de Processo Penal deverão ser observados dentro dos prazos estabelecidos no que se refere à tramitação das ações de Crimes contra a Administração Pública.

§ 3º. As audiências deverão ser programadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do despacho, e seus atos de comunicação executados de imediato.

Art. 5º. Os Analistas Judiciários ou quem fizer suas vezes, das respectivas unidades judiciárias encaminharão para a Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica do TJ/PI, quinzenalmente, relatório contendo os nomes das partes, os números dos processos despachados ou sentenciados.

§ 1º. Caberá ao Analista Judiciário proceder à seleção de todos os feitos relativos aos itens acima referidos e mantê-los separados dos demais, com identificação específica em ambiente próprio, para melhor manuseio e controle de suas tramitações, bem como fará conclusão e entrega ao Juiz, mediante protocolo próprio.

§ 2º. O Analista Judiciário cumprirá com brevidade e dentro dos prazos legais, os atos judiciais relativos aos processos especificados nesta Resolução.

Art. 6º. A citação das pessoas jurídicas de direito privado relativamente aos processos de atos de improbidade administrativa será realizada nos moldes previstos pelo art. 221, I, e 223 do Código de Processo Civil, quando o endereço do promovido situar-se em localidade diversa da Comarca onde tramita o feito.

§ 1º. As notificações das pessoas físicas e jurídicas preceituadas pelo § 7º, do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, domiciliadas em outras comarcas, também serão efetivadas nos termos do caput deste dispositivo.

§ 2º. As cartas precatórias para o fim de citação das pessoas jurídicas de direito privado, cujo prazo já supere os 30 (trinta) dias, e que ainda não foram devolvidas, devidamente cumpridas, deverão ser renovadas e realizada a comunicação do ato processual na forma deste artigo.

Art. 7º. Os mandados judiciais, que serão identificados desta priorização, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, e juntados de imediato nos autos.

Art. 8º. O Juiz designado fará jus exclusivamente à percepção de diárias, dentro dos critérios estabelecidos pelo Provimento nº 50/13-TJ/PI.

Art. 9º. A Coordenação do Grupo fará relatório das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

Art. 10. A inobservância das regras e procedimentos previstos nesta

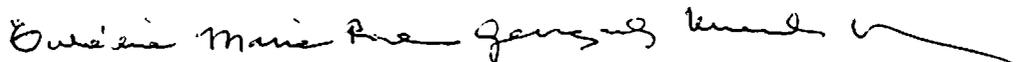


Resolução sujeitará o responsável a responder pela sua conduta na forma da lei.

Art. 11. Fica a Presidência deste Tribunal autorizada a proceder a edição de atos normativos regulamentares das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina,
13 de fevereiro de 2014.



DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
Vice-Presidente

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
DES. FERNANDO LOPES DA SILVA NETO